



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2015479-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GILSON APARECIDO DE ANDRADE, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015479-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: GILSON APARECIDO DE ANDRADE

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29072

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE DEFERIU A ADMISSÃO DA EMPREGADORA COMO ASSISTENTE SIMPLES DO RÉU – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO – CABÍVEL O INGRESSO DA EMPREGADORA DO SEGURADO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 119 DO CPC E 120 DA LEI Nº 8.213/91 – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA – DECISÃO MANTIDA

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Aparecido de Andrade contra a decisão copiada a fls. 592 dos autos da ação acidentária, que admitiu o ingresso da empregadora do obreiro no feito como assistente simples.

O agravante sustenta, em síntese, que o referido ingresso não deve ser admitido, uma vez que a inclusão de terceiro nos autos não trará qualquer benefício ou esclarecimento às matérias discutidas, que dependem de prova pericial e dizem respeito exclusivamente à relação entre segurado e INSS. Aduz que sua empregadora não tem interesse jurídico na demanda, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil, mas apenas interesse econômico no não reconhecimento do nexo etiológico entre o trabalho e a moléstia. Pontua que a sentença judicial a ser proferida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nestes autos somente produz efeitos entre as partes e que, caso ajuíze uma ação contra a sua empregadora, será produzida nova perícia. Argumenta que sua empregadora tampouco pode atuar no feito como assistente litisconsorcial, uma vez que não é cotitular do direito *sub judice*. Defende que os documentos em posse da empregadora podem ser requisitados pelo Juízo, não havendo necessidade de sua participação no processo. Pede a exclusão da General Motors do Brasil Ltda. dos autos (fls. 1/6).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta a fls. 18/23.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se em verificar a possibilidade de admissão da empregadora da parte autora como assistente simples do réu.

Nesse panorama, dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil que *"pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la"*.

Com efeito, cumpre registrar que, em ações acidentárias, em caso de procedência do pedido inicial, há a possibilidade de a autarquia acionar a empregadora do segurado regressivamente, nos termos do artigo 120, inciso I, da Lei nº 8.213/91, daí defluindo o interesse da ora agravada.

Além disso, na hipótese de indenização pelo direito comum, poderá ser apurada eventual culpa da empregadora, sendo possível a ocorrência de reflexos também no âmbito da relação trabalhista.

Dessa sorte, considerando que o resultado da presente ação acidentária poderá repercutir indireta e negativamente na esfera jurídica da empregadora da parte autora, mostra-se de rigor a manutenção da decisão agravada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

para sua admissão no processo, na condição de assistente simples do réu.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. Câmara:

“ACIDENTÁRIA. Ingresso da empregadora na lide na condição de terceiro (assistente simples). Admissibilidade. Existência de interesse jurídico. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247975-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - DEMANDA AJUIZADA POR SEGURADO CONTRA O INSS - INTERVENÇÃO DA EMPREGADORA NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES - ADMISSIBILIDADE. Presente interesse jurídico reflexo da empregadora no que tange ao desfecho da demanda acidentária proposta pelo empregado segurado contra o INSS, tem-se por admissível o ingresso dela, empregadora, no feito na condição de assistente simples do INSS.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2209184-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Assim, mantenho a decisão atacada que permitiu o ingresso da empresa agravada na condição de assistente simples da autarquia ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator